



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.903847/2010-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.455 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente CARLOS ALONSO PUIGDOMENECH
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: i -sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo em sede de recurso voluntário; ii – sejam obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja apurado, em relatório conclusivo, se há valor disponível de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 remanescente e, se houver, em que valor; iii - cientifique a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 201/205) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 181, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 28648.84893.051006.1.7.03-8936 e não homologou as demais compensações ali indicadas, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, informado no montante de R\$ 62.653,29 e reconhecido no valor de R\$ 15.605,08, tendo em vista a não confirmação de estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 47.048,21, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 182/183, na tabela reproduzida a seguir:

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2002	AC 2000		53.015.525	5.002,52	0,00	0,00	0,00	5.002,52	Compensação não confirmada
MAR/2002	AC 2000		53.015.525	5.877,17	0,00	0,00	0,00	5.877,17	Compensação não confirmada
ABR/2002	AC 2000		53.015.525	6.138,58	0,00	0,00	0,00	6.138,58	Compensação não confirmada
MAI/2002	AC 2000		53.015.525	6.055,38	0,00	0,00	0,00	6.055,38	Compensação não confirmada
JUN/2002	AC 2000		53.015.525	6.357,28	0,00	0,00	0,00	6.357,28	Compensação não confirmada
JUL/2002	AC 2000		53.015.525	5.610,28	0,00	0,00	0,00	5.610,28	Compensação não confirmada
AGO/2002	AC 2000		53.015.525	5.951,61	0,00	0,00	0,00	5.951,61	Compensação não confirmada
SET/2002	AC 2000		53.015.525	6.055,39	0,00	0,00	0,00	6.055,39	Compensação não confirmada
Total				47.048,21	0,00	0,00	0,00	47.048,21	

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 02/07), a contribuinte apresentou as seguintes alegações, sintetizadas no relatório recorrido conforme transcrito a seguir:

O contribuinte, em síntese, alega (fls. 2 a 7) que as parcelas de composição do crédito decorrentes de estimativas, glosadas no Despacho Decisório, foram quitadas por compensação, mediante uso de saldo negativo de período anterior.

Afirma que foi utilizado o saldo negativo da contribuição social – valor de R\$ 65.657,71 (sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos) – apurado na DIPJ do exercício 2002 (ano-base 2001), assim como o saldo negativo do IRPJ – valor de R\$ 4.912,44 (quatro mil, novecentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) – apurado na DIPJ do exercício 2002 (ano-base 2001).

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.455 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.903847/2010-17

Contudo, o sujeito passivo alega que cometeu erro grave no preenchimento PER/DCOMP 17512.62632.051006.1.7.03-6666, pois, ao invés de informar exercício 2002 (ano-base 2001), informou exercício 2001(ano-base 2000).

Aponta em sua defesa que são insuficientes e vagas as informações disponibilizadas nos relatórios de processamento da PER/DCOMP, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa. Alega que, para as estimativas que não tiveram a sua compensação confirmada, o relatório não indica a razão desta não confirmação, e não há demonstração de cálculos, seja para atualização do crédito, seja para o débito.

Indica como fundamento o inciso III do art. 858 do RIR (Decreto nº 3.000, de 26/3/1999) e o Ato Declaratório RFB nº 3/2000.

Anexa documentos para comprovar alegações (fls. 8 a 103).

No acórdão *a quo* não foi reconhecido qualquer crédito adicional, conforme voto que se transcreve a seguir:

(...)

Analizadas as informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, observa-se que foi informado pelo sujeito passivo saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2001, no valor de R\$ 65.657,71, na DIPJ (ano-calendário 2001), cujas estimativas mensais foram informadas como tendo sido pagas por meio de “outras compensações e deduções” e “pagamentos com Darf” (R\$ 10,00, de janeiro a novembro; e R\$ 5.869,24, em dezembro), conforme DCTF (ano-calendário 2001).

Trata-se, no entanto, de período no qual se facultava ao contribuinte proceder compensações entre crédito e débitos de mesma natureza mediante registro na contabilidade, informando-se a ocorrência na respectiva DCTF (Lei nº 8.383, de 30/12/1991; art. 66; redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995).

Lei nº 8.383, de 30/12/1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.455 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.903847/2010-17

Em sua defesa o sujeito passivo alegou a ocorrência de erro no preenchimento do PER/DCOMP, postulando a substituição da forma de quitação das estimativas mensais relativas ao período de fevereiro a setembro do ano-calendário 2002, alterando-se o “período de apuração do saldo negativo de período anterior” informado no PER/DCOMP, de ano-calendário 2000 para ano-calendário 2001, porém não acostou nenhum elemento objetivo relacionado à escrituração contábil do pretendido saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, tampouco contabilização das compensações que teriam servido para pagamento das estimativas mensais de CSLL (ano-calendário 2002) e que pretende integrar as parcelas para composição do crédito postulado por meio do PER/DCOMP.

No processo administrativo fiscal a prova deve ser apresentada junto à impugnação ou manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão deste direito (art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235, de 1972). Apenas em caso de impossibilidade de juntada do elemento de prova no momento oportuno, por motivo de força maior, a legislação processual tributária admite a juntada posterior (alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Não bastasse isso, o exame do alegado erro de fato pelo Colegiado resultaria subtração de instância administrativa, visto que a Autoridade recorrida debruçou-se sobre o pleito original que apontava estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo do ano-calendário 2000, inexistindo apreciação pela instância inicial do suposto saldo negativo do ano-calendário 2001 como forma de quitação das estimativas mensais de 2002 (fevereiro a setembro).

Ademais, registros nos sistemas de apoio para análise de compensações não eletrônicas apresentam demonstrativos que indicam a inexistência de saldo negativo válido, como aduzido pelo sujeito passivo, bem assim, apontam compensações indevidas de estimativas mensais (janeiro a setembro de 2002) com crédito de saldo negativo, seja para o ano-calendário 2000, como registrado na PER/DCOMP, seja para o ano-calendário 2001, como pretendido na inconformidade, a saber:

Arquivo Editar Pesquisar Dossier Tabelas Utilitários Janela 2

SRF - Sistema Integrado

Tipo de Crédito: CSLL CNPJ Detentor do Crédito: 53.015.525 Nome Empresarial Detentor do Crédito: CARLOS ALONSO PUIGDOMENECH

Forma de Apuração: ANUAL Forma de Tributação: LUCRO REAL SN Validado (R\$): AGUARDANDO PREENCHIMENTO ELETRÔNICO

Compensações Indevidas para crédito de SN AC 2000

1 / 8

Período Apuração	Código Receita	Valor Débito Compensado (R\$)	Valor Utilizado do SN (R\$)	Origem da Informação	Identificação da Origem	Data do Registro do Demonstrativo	Orig. Alt.
FEV/2002	2484	5.002,52	4.173,64	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
MAR/2002	2484	5.877,17	4.847,95	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
ABR/2002	2484	6.138,58	5.002,51	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
MAI/2002	2484	6.055,38	4.878,65	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
JUN/2002	2484	6.357,28	5.067,58	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
JUL/2002	2484	5.610,28	4.417,89	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
AGO/2002	2484	5.951,61	4.634,13	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
SET/2002	2484	6.055,39	4.664,81	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
							☐
							☐
							☐

Número do Processo

CNPJ Sucessora: INFORMAÇÃO REGISTRADA/CONFIRMADA PELO USUÁRIO ...

Registrar como Utilização do SN Salvar Arquivo TXT

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.455 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.903847/2010-17

SRF - Sistema Integrado

Tipo de Crédito: CNPJ Detentor do Crédito: Nome Empresarial Detentor do Crédito:
CSLL: 53.015.525: CARLOS ALONSO PUIGDOMENECH

Forma de Apuração: Forma de Tributação: SN Validado (R\$):
ANUAL: LUCRO REAL: 0,00

Compensações Indevidas para crédito de SN AC 2001

Período Apuração	Código Receita	Valor Débito Compensado (R\$)	Valor Utilizado do SN (R\$)	Origem da Informação	Identificação da Origem	Data do Registro do Demonstrativo	Orig. Alt.
JAN/2002	2484	5.184,05	5.056,13	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
FEV/2002	2484	5.002,52	4.820,31	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
MAR/2002	2484	5.877,17	5.589,32	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
ABR/2002	2484	6.138,58	5.756,90	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
MAI/2002	2484	6.055,38	5.604,76	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
JUN/2002	2484	6.357,28	5.812,64	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
JUL/2002	2484	5.610,28	5.058,41	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
AGO/2002	2484	5.951,61	5.297,38	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
SET/2002	2484	6.055,39	5.324,36	USUARIO	SEM PROCESSO	03/12/2009	☒
							☐
							☐

Número do Processo:

CNPJ Sucessora: Descrição da Origem: Número do Processo:

INFORMAÇÃO REGISTRADA/CONFIRMADA PELO USUÁRIO ... Registrar como Utilização do SN Salvar Arquivo TXT

Outrossim, diferente do que alega o sujeito passivo, o Despacho Decisório recorrido apontou as razões pelas quais o direito creditório postulado se revelou insuficiente para quitar os débitos apurados, conforme expressamente indicado no item “3-Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal”, fl. 181, complementado pelas informações sobre a análise de crédito, detalhamento das compensações efetuadas, total ou parcialmente, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, fls. 182/186, verificação de valores devedores e emissão dos respectivos DARF, fls. 184/185, inexistindo o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Relembre-se, finalmente, que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa durante o procedimento administrativo de análise de compensações, tampouco na emissão do Despacho Decisório, visto que, cientificado do ato administrativo, assegura-se ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio da apresentação de manifestação de inconformidade.

Voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, referente a saldo negativo de CSLL.

Ciência do acórdão DRJ em 26/11/2018 (folhas 207 e 209). Recurso voluntário apresentado em 13/12/2018 (folha 211).

A recorrente, às folhas 214/215, em síntese, reforça suas alegações anteriores, conforme trechos a seguir transcritos:

(...)

O saldo inicial informado para efetuar as compensações da CSLL ano calendário 2002 é o resultado apurado em balanço de 31/12/2001 do valor recolhido por estimativa no decorrer do ano, deduzido do valor apurado de Contribuição Social a pagar.

O valor total recolhido por estimativa no ano calendário fora de R\$ 73.032,72 (setenta e três mil trinta e dois Reais e setenta e dois centavos) e o valor apurado a recolher da Contribuição Social fora de R\$ 7.375,01 (sete mil trezentos e setenta e cinco

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.455 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.903847/2010-17

reais Reais e um centavo). Constitui-se então o crédito a compensar no valor de R\$ 65.657,71 (sessenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete Reais e setenta e um centavos).

Anexamos para a comprovação dos dados acima informados; (Anexo I),

1-Páginas 106 a 108 - DSE - CSLL a pagar (R\$ 7.375,01) Livro diário 2001,

2-Página 01 Termo de Abertura com registro cartorário. Livro diário 2001,

3-Página 446 do Livro Razão 05 2001 – conta 153.009-7 - CSLL a compensar,

4-Página 456 do Livro Razão 05 2001 – conta 253.005-8 - CSLL A pagar,

5-Página 22 do Livro Razão 06 2002 conta 153.009-7 - CSLL a compensar.

Desta forma demonstra a origem do crédito.

As compensações foram efetuadas mensalmente, créditos de CSLL saldo negativo exercício anterior, compensando estimativa mensal CSLL.

Dentro do que é legalmente autorizado o saldo “utilizado” fora corrigido com base na taxa Selic.

Em virtude da insegurança gerada na época da implantação do sistema de compensação eletrônica, observa-se que o índice aplicado na correção do valor utilizado, não faz a inclusão da fração de 1%.

A contribuinte anexa planilha onde demonstra os cálculos efetuados para utilização dos valores a compensar. Conclusivamente sob o ponto de vista existência de crédito, entendemos que o saldo inicial é suficiente para a utilização no ano calendário.

(Anexo II)

Anexamos para a comprovação dos dados acima informados; (Anexo II)

1- Página 01 Termo de Abertura com registro cartorário. Livro diário 2002,

2- Planilha demonstrando compensação em sua forma,

3- Páginas 22, 62, 192, 235, 278, 331, 378, 423, 466 e 511 - conta contábil 153.009-7 - CSLL a recuperar,

4- Darf de recolhimento 2442 PA 12/2002,

5- Páginas 33, 71, 202, 244, 287, 340, 389, 476 e 524 - conta contábil 253.005-8 CSL a pagar.

Suplica o contribuinte que pelo fato de ter se equivocado no preenchimento da PER/DCOMP, não torne sem efeito as compensações realizadas, deve a exigência tributária pautar-se pela verdade material, de modo que defeito formal do ato não tem a prerrogativa de invalidar créditos passíveis de compensação.

Que em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, solicita considerar documentos que comprovam o crédito do contribuinte e seja decidido pela homologação das compensações.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.455 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.903847/2010-17

Conforme solicitado, comprova com livros fiscais registrados em cartório as operações que se sucederam para a devida formação e compensação dos débitos bem como documentos do signatário e documento de constituição. (Anexo III).

(...)

Conforme relatou, a recorrente anexou aos autos os documentos contábeis às folhas 217/218 e 220/245.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o erro de preenchimento da DCOMP com demonstrativo de crédito, 17512.62632.051006.1.7.03-6666, alegado pela recorrente, foi superado por aquela instância julgadora, tendo sido o crédito negado pela ausência de comprovações nos autos.

Em sede de recurso voluntário, no entanto, a recorrente acostou documentos contábeis às folhas 217/218 e 220/245.

Quanto à aceitação dos documentos apresentados, entendo, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado que norteiam o processo administrativo fiscal, não haver óbice para a apresentação de provas em sede de Recurso Voluntário, sendo o que tem decidido a 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

É necessário, portanto, que a documentação comprobatória acostada aos autos pela contribuinte seja objeto de análise pela Unidade de Origem, já que no Despacho Decisório original e em sede de manifestação de inconformidade tal documentação não havia sido apresentada.

Fl. 8 da Resolução n.º 1001-000.455 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.903847/2010-17

Assim, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas, relativas aos valores das estimativas compensadas sem processo não confirmadas, a fim de que se possa averiguar a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que: i -sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo em sede de recurso voluntário; ii – sejam obtidas e analisadas outras informações que se façam necessárias e seja apurado, em relatório conclusivo, se há valor disponível de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 remanescente e, se houver, em que valor; iii - cientifique a contribuinte e a intime, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson